

**MUNICÍPIO DE SINTRA****Aviso n.º 22814/2023**

Sumário: Primeiras alterações ao Regulamento de Proteção de Dados do Município de Sintra.

Basílio Horta, Presidente da Câmara Municipal de Sintra, ao abrigo da sua competência constante da alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º e para os efeitos do estatuído no artigo 56.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que, por deliberação da Assembleia Municipal de Sintra, sob proposta da Câmara Municipal, tomada na sua 5.ª Sessão Extraordinária, de 13 de outubro de 2023, nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambas da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foram aprovadas as Primeiras Alterações ao Regulamento de Proteção de Dados do Município de Sintra, com o Parecer da Comissão Especializada de Administração, Finanças, Património e Recursos Humanos da Assembleia Municipal de Sintra.

O documento constante do presente Aviso é publicado em 2.ª série de *Diário da República*, de acordo com o preceituado no artigo 139.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, encontra-se, também disponível mediante a afixação do Edital n.º 390/2023 nos locais de estilo, no Departamento de Atendimento e Desenvolvimento Organizacional, suas Delegações e na página da Câmara Municipal de Sintra na Internet em www.cm-sintra.pt.

As Primeiras Alterações do Regulamento entram em vigor 5 dias após a presente publicação em 2.ª série de *Diário da República*.

31 de outubro de 2023. — O Presidente da Câmara, *Basílio Horta*.

Primeiras alterações**Regulamento de Proteção de Dados do Município de Sintra****Preâmbulo**

O Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados, adiante referido como RGPD) espelha claramente a vontade desses órgãos da União Europeia em incrementar “um quadro de proteção de dados sólido e mais coerente, apoiado por uma aplicação rigorosa das regras pois é importante gerar a confiança necessária ao desenvolvimento da economia digital no conjunto do mercado interno”;

O RGPD constitui um marco e um imperativo de ordem legal no âmbito da regulação do tratamento dos dados pessoais, procurando responder às exigências da globalização e desafios que se colocam com a adoção de novas tecnologias;

Dada a sua abrangência e amplitude de aplicação o RGPD implica impactos significativos não só na vida e nos procedimentos internos das organizações, como também no reafirmar e vincar dos direitos dos cidadãos, colocando na sua esfera instrumentos que permitem uma maior salvaguarda dos mesmos;

O Município, como qualquer entidade pública ou privada que proceda ao tratamento de dados pessoais, encontra-se abrangido pelo RGPD;

Ora como é consabido, os Municípios dispõem de atribuições na “...promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações”, como preceitua o n.º 1 do artigo 23.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

Sendo que os dados pessoais de todos e de cada um dos munícipes e de outros, que não o sendo, interagem com as unidades orgânicas da Câmara Municipal e dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento (adiante referidos como SMAS), devem ser devidamente salvaguardados;

E tanto assim, que numa lógica regulamentar unitária, porque na defesa dos mesmos valores e princípios, se justifica a elaboração de um só Regulamento aplicável à Câmara Municipal e aos SMAS;

Do mesmo modo é de realçar que o Regulamento excede, em muito uma lógica meramente interna, dado que os direitos dos titulares de dados perante o Município podem ser exercidos, nos termos do RGPD, sem que este possa determinar o seu exercício;

Facto pelo qual se considera que o Regulamento em presença, atento inclusive a multiplicidade de destinatários, é necessariamente um regulamento com eficácia externa;

Em conformidade, foi nomeado pelo Despacho n.º 4-P/2018, de 9 de janeiro, um Grupo de Trabalho o qual elaborou um Projeto de Regulamento de Proteção de Dados do Município de Sintra;

Na sequência da devida tramitação legal, a Assembleia Municipal de Sintra, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), do n.º 1 do artigo 23.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovou ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do dito Regime, sob proposta da Câmara Municipal, ao abrigo da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma na sua 4.ª Sessão Ordinária realizada em 17 de setembro de 2018, o Regulamento de Proteção de Dados do Município de Sintra;

Volvidos mais de quatro anos após a aprovação do Regulamento há a considerar não só o dever legislativo, com a aprovação da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, diploma que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, como a experiência adquirida pelos serviços no âmbito do incrementar do Regulamento;

Acresce ao que precede que, desde a data de publicação do Regulamento Municipal, foram emitidas orientações, pareceres e deliberações pela Comissão Nacional de Proteção de Dados — CNPD — e pareceres pelo Conselho Europeu de Proteção de Dados;

Em 23 de janeiro de 2023 o Presidente da Câmara Municipal de Sintra ao abrigo da competência delegada constante do n.º 1 do ponto XXI da deliberação da Câmara Municipal de Sintra tomada em 22 de outubro de 2021 sobre a Proposta n.º 630-P/2021, de 19 de outubro de 2021, decidiu, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CPA, que se procedesse aos trabalhos de Primeiras Alterações ao Regulamento de Proteção de Dados do Município de Sintra;

Decorreu a prévia constituição de interessados de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 98.º do CPA, com a publicitação de Aviso no site da Câmara Municipal de Sintra em 7 de fevereiro de 2023;

Entre 7 de fevereiro de 2023 e o dia 7 de março de 2023, decorreu o período de constituição de interessados nos termos legais;

Não se verificou a constituição de quaisquer interessados;

O Projeto de Primeiras Alterações ao Regulamento de Proteção de Dados do Município de Sintra foi elaborado pela Divisão de Assuntos Jurídicos e pela Divisão de Desenvolvimento e Sustentabilidade Organizacional do DAT, tendo esta última unidade orgânica feito a imprescindível articulação com os SMAS e o Encarregado de Proteção de Dados (DPO), cujos contributos de cada uma das partes permitiram chegar a uma redação consensualizada das alterações a propor;

Inexistindo interessados não se verificou a respetiva audição, nos termos do artigo 100.º do CPA;

O projeto de Regulamento foi submetido por 30 dias a consulta pública mediante publicação do Aviso n.º 10149/2023 na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 100, de 24 de maio de 2023, nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do CPA, sem prejuízo da demais publicitação legal;

Até 17 de agosto de 2023, prazo que em muito excede o período da consulta pública, não foram prestados quaisquer contributos.

Assim, a Assembleia Municipal de Sintra, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 135.º e seguintes do CPA, do n.º 1 do artigo 23.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprova ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do dito Regime, sob proposta da Câmara Municipal, ao abrigo da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma na sua 5.ª Sessão Extraordinária realizada em 13 de outubro de 2023, as Primeiras Alterações ao Regulamento de Proteção de Dados do Município de Sintra.

Foram objeto de alteração e aditamentos o Preâmbulo, bem como os seguintes artigos:

Artigo 1.º;
Artigo 2.º, n.º 2 e alínea *d*) do n.º 6;
Artigo 3.º;
Artigo 5.º, n.º 2;
Artigo 6.º, n.º 2;
Artigo 9.º, n.º 1;
Artigo 10.º;
Artigo 11.º;
Artigo 12.º, alínea *a*) n.º 1 e n.º 2;
Artigo 13.º n.º 1 e alíneas *g*), *k*) e *r*) do n.º 2;
Artigo 14.º;
Artigo 15.º, alíneas *d*), *i*) *l*) e *n*);
Artigo 19.º, n.º 2;
Artigo 21.º, n.ºs 1 e 2;
Artigo 24.º;
Artigo 25.º, n.º 1;
Artigo 26.º, n.ºs 4 a 7;
Artigo 27.º n.º 1;
Artigo 29.º, n.ºs 1 a 3, 5 e 6;
Artigo 30.º, alíneas *a*), *e*) *f*) e *g*) do n.º 3; Artigo 33.º;
Artigo 34.º;
Artigo 37.º;
Artigo 39.º;
Artigo 40.º, n.ºs 1 e 3;
Artigo 42.º;
Artigo 49.º;
Artigo 50.º;
Artigo 52.º;
Artigo 53.º, n.º 2;
Artigo 54.º;
Artigo 57.º;
Artigo 59.º, n.ºs 1 e 2;
Artigo 60.º n.º 1;
Artigo 63.º n.º 2;
Artigo 68.º;
Artigo 71.º, n.ºs 1 e 2;
Artigo 73.º;

Foram objeto de revogação:

Artigo 13.º, alínea *t*) do n.º 1;
Artigo 19.º, alíneas *a*) a *e*) do n.º 1 e n.º 3;
Artigo 29.º, n.º 8;
Artigo 40.º, n.ºs 2 e 5;
Artigo 43.º;
Artigo 56.º;
Artigo 58.º; Artigo 64.º;
Artigo 65.º;
Artigo 66.º;
Artigo 67.º;
Artigo 69.º;
Artigo 71.º, n.ºs 3 e 4;
Artigo 72.º

As alterações e aditamentos, bem como a menção às revogações, encontram-se integradas no Regulamento o qual se republica como texto consolidado, a publicar nos termos legais e a entrar em vigor no prazo de 5 dias após a publicação de Aviso em 2.ª série do *Diário da República*.

Assim:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Lei Habilitante, Objeto e Âmbito de Aplicação

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Proteção de Dados do Município de Sintra é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto no artigo 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do n.º 1 do artigo 23.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados — RGPD) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, com as alterações vigentes.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento visa disciplinar e sistematizar a Proteção de Dados Pessoais das pessoas singulares no âmbito do Município de Sintra, bem como garantir, de forma complementar ao regime legal vigente, a proteção dos direitos dos titulares dos dados que interagem com as unidades orgânicas da Câmara Municipal de Sintra ou dos SMAS, independentemente da sua qualidade de munícipes.

2 — As regras constantes do presente Regulamento abrangem o tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados, em defesa dos direitos e das liberdades fundamentais dos seus titulares, quando a responsabilidade do tratamento seja do Município de Sintra.

3 — O presente Regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros ou a eles destinados.

4 — O presente Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais, quando efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública.

5 — O presente Regulamento aplica-se, em termos espaciais, a todo o âmbito territorial do Município de Sintra.

6 — São destinatários do presente Regulamento:

- a) As unidades orgânicas da Câmara Municipal de Sintra e dos SMAS;
- b) Os trabalhadores municipais e outros colaboradores;
- c) Os contraentes de aquisições de bens e serviços, empreitadas ou detentores de concessão municipal;
- d) Todas as pessoas singulares e pessoas coletivas que, a qualquer título, se relacionem, com a Câmara Municipal de Sintra ou com SMAS.

Artigo 3.º

Deveres gerais

É dever de todos os destinatários do presente Regulamento contribuir para a proteção dos dados pessoais de acordo com o estatuído no RGPD e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do RGPD.

Artigo 4.º

Deveres especiais

Os destinatários do presente Regulamento referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 6 do artigo 2.º, têm um dever especial, face à sua qualidade quanto à proteção de dados pessoais de que tomem conhecimento, quer no seu âmbito estrito da sua atividade, quer por forma eventual ou fortuita.

SECÇÃO II

Princípios

Artigo 5.º

Princípio da licitude, lealdade e transparência

1 — O tratamento dos dados pessoais deve ser objeto de tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados.

2 — Os colaboradores do Município de Sintra devem garantir a licitude da recolha dos dados pessoais de terceiros e em especial das crianças.

Artigo 6.º

Princípio da limitação das finalidades

1 — Os dados pessoais devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas, claras e legítimas, não podendo ser objeto de ulterior tratamento de forma contraditória ou incompatível com as finalidades iniciais.

2 — O tratamento posterior de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público, de investigação científica ou histórica, bem como para fins estatísticos não se considera incompatível com as finalidades iniciais e com o princípio referido no número anterior.

Artigo 7.º

Princípio da minimização dos dados

Os dados pessoais devem ser os adequados, pertinentes e restritos ao que seja necessário para o fim em vista, não podendo ser feito o seu tratamento quando a finalidade subjacente possa ser alcançada por outros meios.

Artigo 8.º

Princípio da exatidão

Os dados pessoais devem ser exatos e atualizados sempre que necessário, sendo que, caso se verifiquem inexatos, serão apagados ou retificados sem demora.

Artigo 9.º

Princípio da limitação da conservação

1 — Os dados pessoais devem ser conservados de molde que a identificação do titular dos dados seja clara, inequívoca e somente durante o tempo necessário à prossecução da respetiva finalidade de tratamento.

2 — Os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos do que os exclusivamente necessários à prossecução da respetiva finalidade, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica bem como para fins estatísticos.

Artigo 10.º

Princípio da integridade e confidencialidade

Os dados pessoais devem ser tratados de forma segura, incluindo a adoção de medidas organizacionais ou tecnicamente adequadas, que os protejam de tratamento não autorizado ou ilícito, de destruição ou danificação acidental ou deliberada.

Artigo 11.º

Princípio da responsabilidade

Incumbe ao responsável pelo tratamento de dados o cumprimento dos princípios constantes da presente secção, bem como a respetiva comprovação.

Artigo 12.º

Licitude do tratamento

1 — A licitude do tratamento de dados, prevista no artigo 5.º, só se verifica quando esteja preenchida uma das seguintes condições:

- a) Obtenção do consentimento do titular dos dados, o qual deve ser livre, específico, informado e prestado por ato inequívoco;
- b) O tratamento seja necessário para a execução de um contrato ou para diligências pré-contratuais;
- c) O tratamento seja necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento;
- d) O tratamento seja necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular;
- e) O tratamento seja necessário para efeito de prossecução dos interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.

2 — O consentimento previsto na alínea a) do n.º 1 não deve ser dado, via de regra, de forma oral e não podem, em qualquer caso, revestir a forma de consentimento tácito, porquanto não permite ao responsável pelo tratamento garantir e fazer prova de ter sido obtido de forma livre, específica, informada e através de um ato inequívoco.

SECÇÃO III

Definições

Artigo 13.º

Definições

1 — Sem prejuízo das demais definições constantes do RGPD que se dão por integralmente reproduzidas, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados») sendo considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou

a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;

b) «Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;

c) «Limitação do tratamento», a inserção de uma marca nos dados pessoais conservados com o objetivo de limitar o seu tratamento no futuro;

d) «Definição de perfis», qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações;

e) «Pseudonimização», o tratamento de dados pessoais de forma que deixem de poder ser atribuídos a um titular de dados específico sem recorrer a informações suplementares, desde que essas informações suplementares sejam mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para assegurar que os dados pessoais não possam ser atribuídos a uma pessoa singular identificada ou identificável;

f) «Ficheiro», qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios específicos, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;

g) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, no caso vertente o Município de Sintra através da Câmara Municipal de Sintra e dos SMAS, que determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais;

h) «Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes;

i) «Destinatário», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que recebem comunicações de dados pessoais, independentemente de se tratar ou não de um terceiro.

j) «Terceiro», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou organismo que não seja o titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante e as pessoas que, sob a autoridade direta do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, estão autorizadas a tratar os dados pessoais;

k) «Consentimento» do titular dos dados, uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e inequívoca, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

l) «Violação de dados pessoais», uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;

m) «Dados genéticos», os dados pessoais relativos às características genéticas, hereditárias ou adquiridas, de uma pessoa singular que deem informações únicas sobre a fisiologia ou a saúde dessa pessoa singular e que resulta designadamente de uma análise de uma amostra biológica proveniente da pessoa singular em causa;

n) «Dados biométricos», dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam ou confirmem a identificação única dessa pessoa singular, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos;

o) «Dados relativos à saúde», dados pessoais relacionados com a saúde física ou mental de uma pessoa singular, incluindo a prestação de serviços de saúde, que revelem informações sobre o seu estado de saúde;

p) «Data Protection Officer (DPO)», encarregado da proteção de dados, pessoa singular à qual é atribuída a tarefa e responsabilidade formal de assegurar que o Município está devidamente conforme com as regras do RGPD;

q) «Autoridade de controlo», uma autoridade pública independente criada por um Estado-Membro nos termos do artigo 51.º do RGPD;

r) «Avaliação do Impacto (AIPD)», exercício de diligência e estudo prévio obrigatório dos riscos associados a um determinado tipo de tratamento de dados pessoais, em particular quando, tendo em conta a sua natureza, âmbito, contexto e finalidades seja suscetível de resultar num elevado risco para os direitos e liberdades dos respetivos titulares, designadamente quando se esteja na presença de categorias especiais de dados;

s) «Compliance», verificação da conformidade da atuação do Município com o RGPD, designadamente quanto às suas regras, políticas, diretrizes e atividades, sem prejuízo da deteção de desvios e inconformidades e da sua resolução;

t) (*Revogada*).

2 — A autoridade de controlo referida na alínea q) do n.º 1 é a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

SECÇÃO IV

Competências de Gestão do Regulamento

Artigo 14.º

Gestão do Regulamento

Sem prejuízo da assunção das responsabilidades institucionais pela Câmara Municipal de Sintra e pelos SMAS, a gestão corrente do disposto no presente Regulamento incumbe especialmente aos dirigentes das respetivas unidades orgânicas.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres dos titulares dos dados

SECÇÃO I

Direitos

Artigo 15.º

Direito de informação

Aquando da recolha dos dados pessoais, o seu titular tem direito a que lhe seja facultada a seguinte informação:

- a) A identidade e contactos do responsável pelo tratamento e do seu representante;
- b) A identificação e os contactos do DPO;
- c) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, bem como o fundamento jurídico para o tratamento;
- d) Os interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de um terceiro, no caso de o tratamento ser necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros;
- e) Os destinatários ou categorias de destinatários de dados pessoais, se os houver;
- f) As categorias dos dados pessoais em questão;
- g) Prazo de conservação dos dados, ou os critérios para definir esse prazo;
- h) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a sua retificação ou o seu apagamento e a limitação

do tratamento no que disser respeito ao titular dos dados, ou do direito de se opor ao tratamento, bem como do direito à portabilidade dos dados;

i) A existência do direito de retirar o consentimento, em qualquer altura, nos casos em que o titular tiver dado o seu consentimento para o tratamento de dados;

j) O direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo;

k) Se a comunicação de dados pessoais constitui, ou não, uma obrigação legal ou contratual, ou um requisito necessário para celebrar um contrato, bem como se o titular está obrigado a fornecer os dados pessoais e as eventuais consequências de não fornecer esses dados;

l) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, importância e consequências previstas resultantes do tratamento para o titular dos dados;

m) A origem dos dados pessoais e, eventualmente, se provêm de fontes acessíveis ao público, caso não sejam recolhidos diretamente junto do titular;

n) A informação sobre os fins para os quais os dados serão tratados, no caso de o responsável pelo tratamento de dados pessoais ter intenção de proceder ao tratamento posterior dos dados pessoais para um fim diferente daquele para o qual foram recolhidos.

Artigo 16.º

Direito de acesso

O titular dos dados tem direito de obter do responsável pelo tratamento confirmação de que os seus dados pessoais são, ou não, objeto de tratamento e, se for esse o caso, o direito de aceder aos seus dados e às seguintes informações:

a) As finalidades a que se destina o tratamento;

b) As categorias dos dados pessoais em questão;

c) Os destinatários, ou categorias de destinatários a quem são comunicados os dados pessoais;

d) O prazo previsto para conservação dos dados pessoais, ou os critérios utilizados para fixar esses prazos;

e) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento a retificação, o apagamento ou a limitação do tratamento dos dados pessoais no que diz respeito ao titular dos dados, ou o direito de se opor a esse tratamento;

f) O direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo;

g) As informações disponíveis sobre as origens dos dados, caso não tenham sido recolhidos junto do titular;

h) A existência de decisões automatizadas.

Artigo 17.º

Direito de retirar o consentimento

1 — Nas situações em que o tratamento de dados se baseia no consentimento, o titular dos dados tem o direito de o retirar a qualquer momento.

2 — A retirada do consentimento não compromete a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado.

3 — O consentimento deverá ser retirado de forma simples, semelhante àquela como foi prestado.

Artigo 18.º

Direito de retificação

1 — O titular dos dados tem o direito de obter, sem demora injustificada, a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito.

2 — Tendo em conta as finalidades do tratamento, o titular dos dados tem direito a que os seus dados pessoais incompletos sejam completados, mediante manifestação expressa e formal nesse sentido.

Artigo 19.º

Direito ao apagamento

1 — O titular dos dados tem o direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, nos termos previstos no artigo 17.º do RGPD e demais legislação aplicável.

- a) *(Revogada.)*
- b) *(Revogada.)*
- c) *(Revogada.)*
- d) *(Revogada.)*
- e) *(Revogada.)*

2 — O direito ao apagamento apenas pode ser exercido findo o prazo de conservação dos dados imposto por lei.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 20.º

Direito à limitação do tratamento

O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a limitação do tratamento nos seguintes casos:

- a) Tenha contestado a exatidão dos dados pessoais, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento verificar a sua exatidão;
- b) O tratamento seja ilícito e se tenha oposto ao apagamento dos dados pessoais, solicitando, em contrapartida, a limitação da sua utilização;
- c) O responsável pelo tratamento já não necessite dos dados pessoais para fins de tratamento, mas os mesmos sejam requeridos pelo titular para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial;
- d) Tenha exercido o direito de oposição, até se verificar que os motivos legítimos do responsável pelo tratamento prevalecem sobre os do titular dos dados.

Artigo 21.º

Direito de portabilidade dos dados

1 — O titular dos dados tem o direito de receber, do responsável pelo tratamento dos dados, os seus dados pessoais, num formato estruturado, seguro, de uso corrente e de leitura automática, e transferi-los para outro responsável pelo tratamento.

2 — O direito referido no número anterior abrange apenas os dados fornecidos pelos respetivos titulares e só pode ser exercido nas seguintes situações:

- a) Em caso de tratamento automatizado de dados (estão excluídos os registos de papel);
- b) Relativamente a dados fornecidos pelo titular ao responsável pelo tratamento;
- c) Caso em que o tratamento seja baseado no consentimento, ou em que o tratamento seja necessário para a execução de um contrato ou para diligências pré-contratuais.

3 — O titular dos dados apenas poderá exigir que os seus dados sejam transmitidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento se tal for tecnicamente possível.



Artigo 22.º

Direito de oposição

1 — O titular dos dados tem o direito de se opor, a qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito.

2 — O responsável pelo tratamento cessa o tratamento dos dados pessoais, a não ser que apresente razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre os interesses, direitos e liberdades do titular dos dados, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

Artigo 23.º

Decisões individuais automatizadas

O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete, significativamente, de forma similar.

SECÇÃO II

Deveres

Artigo 24.º

Deveres gerais dos titulares dos dados

1 — Os titulares dos dados devem exercer os seus direitos com respeito dos princípios da boa-fé, prestando informações adequadas, claras, corretas e precisas ao responsável pelo tratamento de dados, por forma a viabilizar um tratamento lícito, leal e transparente dos dados pessoais.

2 — A prestação de dados falsos ao Município sem prejuízo da ponderação penal que possa ocorrer, é sancionável nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Dos normativos aplicáveis ao município

SECÇÃO I

Do Responsável pelo tratamento dos Dados Pessoais

Artigo 25.º

Responsável pelo tratamento

1 — O responsável pelo tratamento de dados é o Município de Sintra, na pessoa do Presidente da Câmara Municipal o qual, nos termos da lei, representa o Município em juízo e fora dele.

2 — O responsável pelo tratamento determina a aplicação das medidas técnicas e organizativas que forem adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com o RGPD e o presente regulamento.

3 — As medidas referidas no número anterior são revistas e atualizadas consoante as necessidades, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares, cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis.

4 — As medidas devem incluir a adoção e o modo de aplicação das políticas adequadas em matéria de proteção de dados, códigos de conduta, políticas de privacidade e procedimentos de

certificação os quais constituem evidências do cumprimento das obrigações por parte do responsável pelo tratamento.

Artigo 26.º

Competências

1 — Sem prejuízo das demais competências constantes no RGPD, o responsável pelo tratamento de dados deve determinar a aplicação, tanto no momento de definição dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, das medidas técnicas e organizativas adequadas, destinadas a aplicar com eficácia os princípios da proteção de dados, e a incluir as garantias necessárias no tratamento, de uma forma que este cumpra os requisitos do RGPD e do presente regulamento, protegendo os direitos dos titulares dos dados.

2 — Incumbe ao responsável pelo tratamento determinar a aplicação de medidas técnicas e organizativas para assegurar que, por defeito, só sejam tratados os dados pessoais que forem necessários para cada finalidade específica do tratamento, bem como não sejam disponibilizados sem intervenção humana a um número indeterminado de pessoas singulares.

3 — A obrigação referida no número anterior aplica-se:

- a) À quantidade de dados pessoais recolhidos,
- b) À extensão do seu tratamento,
- c) Ao seu prazo de conservação
- d) À sua acessibilidade.

4 — O responsável pelo tratamento de dados deve conservar um registo escrito, incluindo em formato eletrónico, de todas as atividades de tratamento sob a sua responsabilidade, do qual devem constar as seguintes informações:

- a) O nome e os contactos do responsável pelo tratamento e do encarregado da proteção de dados;
- b) As finalidades do tratamento dos dados;
- c) A descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais;
- d) As categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, incluindo os destinatários estabelecidos em países terceiros ou organizações internacionais;
- e) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais;
- f) Se possível, os prazos previstos para o apagamento das diferentes categorias de dados;
- g) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança.

5 — O responsável pelo tratamento de dados deve determinar, antes que seja iniciado o respetivo tratamento, uma avaliação de impacto AIPD quando o mesmo for suscetível de resultar num elevado risco para os direitos liberdades e garantias das pessoas, devendo tal avaliação contar com o parecer obrigatório DPO.

6 — Incumbe ao responsável pelo tratamento de dados consultar previamente ao tratamento a autoridade de controlo sempre que no âmbito de uma AIPD se concluir que o mesmo, na ausência de garantias e de medidas e procedimentos de segurança para atenuar os riscos, implica um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares que não pode ser atenuado através de medidas razoáveis, atendendo à tecnologia disponível e aos custos de aplicação.

7 — Incumbe ao responsável pelo tratamento de dados, nos termos do RGPD, disponibilizar o registo referido no n.º 4 à autoridade de controlo e comunicar qualquer violação de dados que se verifique, devendo ter idêntico procedimento relativamente ao titular dos dados, sempre que essa violação seja suscetível de representar um elevado risco para os direitos e liberdades do mesmo.

Artigo 27.º

Responsabilidade subsidiária pelo tratamento de dados

1 — Os Vereadores a quem tenha sido delegado e subdelegado competências nas áreas da respetiva atividade, bem como os dirigentes municipais, no âmbito das respetivas unidades orgânicas, respondem subsidiariamente ao responsável pelo tratamento de dados no Município de Sintra, face aos atos e omissões que, em concreto, ofendam os direitos e liberdades dos titulares dos dados.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos membros do Conselho de Administração dos SMAS, ao respetivo Diretor Delegado e aos respetivos dirigentes, no âmbito das unidades orgânicas daqueles serviços municipalizados.

Artigo 28.º

Dever de cooperação

O responsável pelo tratamento de dados e os demais responsáveis subsidiários cooperam com a autoridade de controlo, a pedido desta, na prossecução das suas atribuições.

SECÇÃO II

Do Data Protection Officer (DPO)

Artigo 29.º

Data Protection Officer (DPO)

1 — O DPO é a pessoa à qual é atribuída a tarefa e responsabilidade formal de validar o cumprimento pelo Município de Sintra do RGPD e da demais legislação aplicável em matéria de proteção de dados.

2 — O DPO é designado pela Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e subdelegação em qualquer vereador.

3 — O DPO deve ser designado com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio do direito nacional e europeu de proteção de dados, conhecimento das operações de processamento realizadas, das tecnologias de informação, das práticas de segurança de dados, bem como na sua capacidade para desempenhar as suas funções de molde a promover uma cultura de proteção de dados dentro do Município, não carecendo de certificação profissional para o efeito.

4 — As funções de DPO são exercidas com total independência, autonomia em relação à estrutura dos serviços, isenção, distanciamento e não subordinação à hierarquia municipal, não podendo o seu titular ser prejudicado, penalizado pelo exercício das mesmas, ou do teor dos pareceres que emite ou das iniciativas que desenvolve no âmbito das suas competências.

5 — Independentemente da natureza da sua relação jurídica, o DPO exerce a sua função com autonomia técnica perante a entidade responsável pelo tratamento ou subcontratante.

6 — O DPO encontra-se sujeito ao dever de sigilo e confidencialidade no exercício das suas funções, que se mantém após o termo das funções que lhes deram origem.

7 — O DPO, quando exerça outras funções ou atribuições, não deve estar sujeito a qualquer conflito de interesses e, na eventualidade de tal se verificar em momento superveniente à sua nomeação, deve optar entre as mesmas.

8 — *(Revogado.)*

Artigo 30.º

Competências

1 — Incumbe ao DPO, na generalidade, informar, aconselhar e orientar o responsável pelo tratamento de dados, a Administração Municipal e os demais destinatários do presente regula-

mento referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 6 do artigo 2.º, sobre as suas obrigações constantes do RGPD, assim como das demais disposições legais de proteção de dados em vigor na União Europeia e no território nacional.

2 — O DPO deve ainda garantir que o Município cumpre com todas as obrigações legais do RGPD, sendo o ponto de contacto com a autoridade de controlo e funcionando como mediador junto dos titulares de dados.

3 — Sem prejuízo das demais competências insertas no RGPD das atrás referidas e de outras que lhe sejam confiadas, incumbe especialmente, ao DPO:

a) Controlar a conformidade com o RGPD, com a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e com o presente regulamento, com outras disposições de proteção de dados da União ou dos Estados-Membros e com as políticas do responsável pelo tratamento ou do subcontratante relativas à proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a sensibilização e formação do pessoal implicado nas operações de tratamento de dados, e as auditorias correspondentes;

b) Prestar aconselhamento, quando tal lhe for solicitado, no que respeita à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e controlar a sua realização nos termos do artigo 35.º do RGPD;

c) Cooperar com a autoridade de controlo;

d) Constituir o ponto de contacto para a autoridade de controlo sobre questões relacionadas com o tratamento, incluindo a consulta prévia a que se refere o artigo 36.º do RGPD, e consulta, sendo caso disso, a essa autoridade sobre qualquer outro assunto.

e) Assegurar a realização de auditorias, quer periódicas, quer não programadas;

f) Sensibilizar os utilizadores para a importância da deteção atempada de incidentes de segurança e para a necessidade de informar imediatamente o responsável pela segurança;

g) Assegurar as relações com os titulares dos dados nas matérias abrangidas pelo RGPD e pela legislação nacional em matéria de proteção de dados.

Artigo 31.º

Direitos

1 — O DPO tem direito a:

a) Dispor dos recursos necessários ao desempenho das suas funções;

b) Ter acesso a todas as informações existentes nos serviços que lhe permitam exercer a sua função de forma célere e independente;

c) Aceder a todos os servidores e computadores do Município para aferir dos dados existentes.

2 — O Município deve prever e providenciar os meios necessários de ordem logística e tecnológicos necessários ao desempenho das funções do DPO.

SECÇÃO III

Compliance e Política de Proteção de Dados

Artigo 32.º

Compliance

1 — Após a recolha de toda a informação pertinente quanto aos dados objeto de tratamento no Município de Sintra incumbe ao responsável pelo tratamento de dados determinar as medidas necessárias de validação, correção de procedimentos e implementação do RGPD.

2 — A prova do cumprimento do RGPD por parte do responsável pelo tratamento de dados deve assentar em evidências do cumprimento das obrigações previstas no Regulamento Europeu.

3 — A garantia de prestação de informação ao titular dos dados, designadamente nos documentos de suporte à recolha de dados, em suporte físico ou digital, constitui uma evidência do cumprimento das obrigações referidas no número anterior.

4 — A existência de um sistema de registo de todos os tratamentos que envolvam dados pessoais, deve documentar de forma detalhada e circunstanciada todas as atividades relacionadas com o tratamento de dados.

Artigo 33.º

Política de Proteção de Dados

O Município de Sintra deve elaborar e manter atualizado e disponível ao público na sua página oficial um documento sobre a Política de Proteção de Dados.

Artigo 34.º

Medidas de gestão da proteção de dados

Sem prejuízo do disposto nos demais artigos da presente secção, o Município de Sintra deve:

- a) Incrementar um sistema permanente e dinâmico de verificação da conformidade com o RGPD;
- b) Provar mediante evidências o respeito pelo RGPD;
- c) Promover auditorias no âmbito de um controlo contínuo e sistemático para aferir da efetividade e eficácia das medidas implementadas, modificando-as, sempre que necessário em conformidade com o RGPD.

SECÇÃO IV

Tratamento de Categorias Especiais de Dados Pessoais

Artigo 35.º

Dados sensíveis

1 — É interdito o tratamento de dados sensíveis que relevem:

- a) A origem racial ou étnica;
- b) As opiniões políticas;
- c) As convicções religiosas ou filosóficas;
- d) A filiação sindical.

2 — Encontra-se ainda proibido, salvo as exceções consagradas no RGPD, o tratamento dos seguintes dados pessoais:

- a) Dados genéticos;
- b) Dados biométricos adequados a identificar uma pessoa de forma inequívoca;
- c) Dados relativos à saúde;
- d) Dados relativos à vida sexual ou orientação sexual.

Artigo 36.º

Exceções

Sem prejuízo do disposto no RGPD, excecionam-se do artigo anterior os casos em que:

- a) Exista um consentimento explícito do titular dos dados;
- b) O tratamento seja necessário para efeitos do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou do titular dos dados em matéria de legislação laboral, de segurança social e de proteção social;
- c) Quando esteja em causa a proteção dos interesses vitais do titular;

- d) O tratamento seja necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial;
- e) O tratamento seja necessário por motivos de interesse público importante;
- f) Os dados pessoais tenham sido manifestamente tornados públicos pelo seu titular;
- g) O tratamento seja necessário por motivos de medicina preventiva ou do trabalho, para avaliação da capacidade de trabalho do trabalhador, o diagnóstico médico, a prestação de cuidados ou tratamentos de saúde ou de ação social ou a gestão de sistemas e serviços de saúde ou de ação social;
- h) O tratamento seja necessário por motivos de interesse público no domínio da saúde pública;
- i) O tratamento seja necessário para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos.

Artigo 37.º

Tratamento de Categorias Especiais de Dados Pessoais

1 — Qualquer tratamento de dados pessoais especiais deve ser precedido de medidas adicionais que visam verificar se estão reunidas as condições para a licitude de tal tratamento.

2 — O tratamento dos dados referidos na presente secção deve ser previamente objeto de um AIPD e implica o parecer obrigatório do DPO.

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Municipais

SECÇÃO I

Normas Gerais

Artigo 38.º

Natureza

O Município de Sintra é uma entidade pública que desenvolve a sua ação sobre uma parte definida do território, correspondente ao Concelho de Sintra, visando a prossecução de interesses próprios das populações aí residentes.

Artigo 39.º

Responsável pelo tratamento

O Município de Sintra, na pessoa do Presidente da Câmara, é o responsável pelo tratamento dos dados pessoais no âmbito do exercício das atribuições municipais.

SECÇÃO II

Da Conduta dos Trabalhadores

Artigo 40.º

Códigos de Conduta

1 — Sem prejuízo do disposto no Código de Conduta Ética do Município de Sintra, todos os trabalhadores e demais colaboradores do Município estão sujeitos a elevados padrões éticos designadamente ao dever de sigilo e à proteção de dados pessoais.



2 — *(Revogado.)*

3 — Os trabalhadores e demais colaboradores do Município:

a) Não devem divulgar ou usar, por si ou por interposta pessoa, informações obtidas no desempenho das suas funções ou em virtude desse desempenho, com preponderância para a proteção dos dados pessoais, e que, pela sua efetiva importância, por legítima decisão dos órgãos decisores da respetiva hierarquia ou por força da legislação em vigor, não devam ser do conhecimento geral;

b) Que tenham a seu cargo o tratamento de dados pessoais ou que, no exercício das suas funções, tomem conhecimento de dados pessoais, devem estrito respeito à reserva da vida privada dos respetivos titulares e às normas aplicáveis em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais pelas entidades públicas.

c) Não devem, por si ou por interposta pessoa, utilizar informação que não tenha sido tornada pública ou não seja acessível ao público para promover interesses próprios ou de terceiros.

d) Devem fundamentar e explicar com total transparência as suas decisões e comportamentos profissionais sempre que, garantidos os devidos deveres de sigilo, para tal sejam adequadamente solicitados.

4 — O dever de sigilo e de confidencialidade mantêm-se mesmo após o termo de funções, cessando tal dever nos termos legalmente previstos.

5 — *(Revogado.)*

Artigo 41.º

Aprovação dos Códigos de Conduta

(Revogado.)

SECÇÃO III

Atividades de tratamento de dados pessoais

Artigo 42.º

Registo das Atividades

1 — A Câmara Municipal de Sintra procede ao registo das atividades de tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 30.º do RGPD.

2 — O registo referido no número anterior é efetuado em conformidade com os procedimentos internos definidos, contemplando as operações de tratamento de dados pessoais pelo responsável pelo tratamento de dados e por eventuais subcontratantes.

3 — Os registos são conservados pelo responsável pelo tratamento ou pelo seu representante, na sequência de parecer do DPO.

Artigo 43.º

Manual Interno de Procedimentos

(Revogado.)

Artigo 44.º

Da autorregulação

1 — O tratamento dos dados por parte dos serviços municipais obedece ao princípio da autorregulação, em conformidade com o RGPD e demais legislação aplicável.

2 — A Câmara Municipal de Sintra assegura que o registo das atividades de tratamento previsto no artigo 57.º é mantido atualizado e operativo, nomeadamente para efeitos de conformidade com o RGPD e para habilitar os titulares dos dados ao exercício dos seus direitos.

SECÇÃO IV

Procedimentos em caso de violação de dados

Artigo 45.º

Notificação à autoridade de controlo

1 — Em caso de violação de dados pessoais, o responsável pelo tratamento de dados notifica desse facto a autoridade de controlo, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 72 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

2 — Se a notificação à autoridade de controlo não for transmitida no prazo de 72 horas, é acompanhada dos motivos do atraso.

Artigo 46.º

Notificação ao titular dos dados

Quando a violação dos dados pessoais for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento de dados comunica a violação de dados pessoais ao titular dos dados sem demora injustificada.

Artigo 47.º

Inquérito

(Revogado.)

CAPÍTULO V

Dos serviços municipalizados

SECÇÃO I

Normas Gerais

Artigo 48.º

Natureza e Atribuições

1 — Os SMAS de Sintra são um serviço público de interesse local com autonomia administrativa, financeira e técnica, no Município de Sintra.

2 — Os SMAS de Sintra gerem os sistemas públicos municipais de distribuição de água, de drenagem e tratamento das águas residuais urbanas e de recolha de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 49.º

Responsável pelo tratamento nos Serviços Municipalizados

O responsável pelo tratamento de dados pessoais no âmbito dos serviços municipalizados são os SMAS de Sintra, na pessoa do presidente do conselho de administração, sem prejuízo da possibilidade de tal competência poder ser delegada e subdelegada, nos termos da lei.

SECÇÃO II

Da Conduta dos Trabalhadores

Artigo 50.º

Do tratamento equitativo e transparente

1 — Sem prejuízo do disposto no Código de Conduta Ética do Município de Sintra, os trabalhadores dos SMAS devem garantir que os dados pessoais são objeto de um tratamento equitativo não devendo ser objeto de discricionariedade.

2 — O tratamento deve ser transparente, de forma concisa, inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples, em especial quando as informações são dirigidas especificamente a crianças, observando o RGPD, a demais legislação aplicável e o estatuído nos procedimentos internos aprovados.

Artigo 51.º

Legítimos interesses dos titulares dos dados

Os trabalhadores dos SMAS devem, no tratamento dos dados pessoais ter sempre em consideração os legítimos interesses dos titulares, em salvaguarda da sensibilidade dos mesmos e a garantia dos seus direitos e liberdades.

Artigo 52.º

A recolha de dados

Os trabalhadores dos SMAS procedem à recolha dos dados pessoais, em função do estritamente necessário, não devendo ser recolhidos dados cuja licitude do seu tratamento não esteja contemplada, nos termos do artigo 6.º do RGPD e do previsto nos procedimentos internos aprovados.

Artigo 53.º

Da informação a prestar ao titular dos dados pessoais

1 — Os trabalhadores dos SMAS no momento da recolha dos dados pessoais devem garantir que o titular dos dados é informado nos termos previstos, nos artigos 13.º e 14.º do RGPD.

2 — No caso de violação de dados pessoais o titular dos dados deve ser notificado do facto, nos termos previstos no RGPD, no presente regulamento e em conformidade com o definido nos procedimentos internos aprovados.

Artigo 54.º

Exercício dos direitos dos titulares dos dados

Os trabalhadores dos SMAS devem garantir que não é vedado ao titular dos dados o exercício dos seus direitos, nomeadamente os previstos no capítulo II do presente regulamento.

Artigo 55.º

Informações a terceiros e as prestadas às crianças e sua proteção

Os trabalhadores dos SMAS, devem garantir a licitude da recolha dos dados pessoais de terceiros e em especial das crianças.

Artigo 56.º

Código de Conduta

(Revogado.)

SECÇÃO III

Atividades de tratamento de dados pessoais

Artigo 57.º

Registo das atividades

1 — Os SMAS procedem ao registo das atividades de tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 30.º do RGPD.

2 — O registo referido no número anterior é efetuado em conformidade com os procedimentos internos definidos, contemplando as operações de tratamento de dados pessoais pelo responsável pelo tratamento de dados e por eventuais subcontratantes.

3 — Os registos são conservados pelo responsável pelo tratamento ou pelo seu representante, na sequência de parecer do DPO.

Artigo 58.º

Manual Interno de Procedimentos

(Revogado.)

SECÇÃO IV

Procedimentos em caso de violação de dados

Artigo 59.º

Da autorregulação

1 — O Tratamento dos Dados por parte dos SMAS obedece ao princípio da autorregulação, em conformidade com o RGPD, Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e demais legislação aplicável.

2 — Os SMAS asseguram que o registo das atividades de tratamento previsto no artigo 57.º é mantido atualizado e operativo, nomeadamente para efeitos de conformidade com o RGPD e para habilitar os titulares dos dados ao exercício dos seus direitos.

Artigo 60.º

Notificação à autoridade de controlo

1 — Em caso de violação de dados pessoais, o responsável pelo tratamento dos SMAS notifica desse facto a autoridade de controlo, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 72 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados.

2 — Se a notificação à autoridade de controlo não for transmitida no prazo de 72 horas, é acompanhada dos motivos do atraso.

Artigo 61.º

Notificação ao titular dos dados

Quando a violação dos dados pessoais for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento dos SMAS comunica a violação de dados pessoais ao titular dos dados sem demora injustificada.



Artigo 62.º

Inquérito

(Revogado.)

CAPÍTULO VI

Fiscalização e sanções

Artigo 63.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete ao DPO do Município de Sintra.

2 — Sem prejuízo do cumprimento do disposto nos artigos 33.º e 34.º do RGPD, as violações ao presente regulamento são comunicadas pelo DPO ao Presidente da Câmara Municipal de Sintra, o qual determinará a instauração de processo contraordenacional, criminal, cível, de inquérito ou disciplinar, ou seu envio para a autoridade competente, consoante o que for aplicável ao caso.

Artigo 64.º

Contraordenações

(Revogado.)

Artigo 65.º

Reincidência

(Revogado.)

Artigo 66.º

Medida da coima

(Revogado.)

Artigo 67.º

Processo contraordenacional

(Revogado.)

Artigo 68.º

Responsabilidade

A violação das normas do RGPD, legislação nacional, orientações das autoridades de controlo e do presente Regulamento, pode gerar responsabilidade civil, criminal, contraordenacional e disciplinar.

Artigo 69.º

Cumprimento do dever omitido

(Revogado.)

Artigo 70.º

Sanções aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento

As sanções aplicáveis são as estabelecidas por legislação nacional nos termos previstos no artigo 84.º do RGPD.

CAPÍTULO VII

Harmonização com os normativos de gestão da qualidade, códigos de conduta e plano de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas

Artigo 71.º

Normativos de Gestão, Códigos de Conduta e Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

1 — O Município de Sintra assegura a necessária harmonização em matéria de dados pessoais no âmbito dos normativos de gestão aplicados e certificados da atividade do Município, bem como o Código de Conduta Ética do Município de Sintra e o Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.

2 — A harmonização referida no número anterior não pressupõe a necessária integração do presente regulamento e dos procedimentos internos definidos nos normativos de gestão supra e na certificação existente.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

Artigo 72.º

Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

(Revogado.)

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 73.º

Legislação subsidiária

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o RGPD, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e a demais legislação nacional que seja aplicável em razão da matéria.

Artigo 74.º

Interpretação e casos omissos

1 — As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, mediante despacho fundamentado do Presidente da Câmara Municipal de Sintra.

2 — As menções às unidades orgânicas constantes do presente Regulamento, reportam-se, em caso de alteração da estrutura da Câmara Municipal e dos SMAS àquelas que sucederem nas respetivas atribuições.



Artigo 75.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 5 dias após a sua publicação em 2.ª série do *Diário da República*.

317044711